

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: O DIREITO PENAL ALIADO À MULTIDISCIPLINARIDADE NO TRATAMENTO EFETIVO DADO À VÍTIMA E SEU AGRESSOR.

DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL: CRIMINAL LAW ALLYED WITH MULTIDISCIPLINARITY IN THE EFFECTIVE TREATMENT GIVEN TO THE VICTIM AND HIS AGGRESSOR.

¹MELO, M. C.; ²LIMA, D. B.

¹Discente do Curso de Direito Das Faculdades Integradas De Ourinhos-FIO/FEMM.

² Mestra em Psicologia e Sociedade pela Unesp/Assis, Docente do curso de Psicologia do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM Psicóloga Judiciária TJSP.

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo não só abordar a violência doméstica relacionada à mulher bem como o tratamento destinados à vítima e seu agressor sob a ótica da legislação penal pátria aliada à multidisciplinaridade consubstanciada em áreas de conhecimento como a psicologia e o serviço social aliados na concretização de uma sólida segurança jurídica. Pesquisa fomentada de um lado pelo aumento de registros noticiados abarcando casos de violência doméstica no território nacional e por outro pela notável escassez de efetividade no amparo à vítima, o que se observa ao analisar procedimentos inerentes ao tratamento legal, psicológico e fático tanto aos destinados à proteção da vítima quanto à ressocialização do agressor.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Multidisciplinariedade; Sociedade.

ABSTRACT

The present research aims not only to address domestic violence related to women as well as the treatment intended for the victim and his aggressor from the perspective of the national criminal legislation combined with multidisciplinarity embodied in areas of knowledge such as psychology and social service allied in the implementation solid legal certainty. Research promoted on the one hand by the increase in reported records covering cases of domestic violence in the national territory and on the other by the notable lack of effectiveness in protecting the victim, which is observed when analyzing procedures inherent to legal, psychological and factual treatment, both for those destined to protection of the victim as to the resocialization of the aggressor.

Keywords: Domestic Violence; Multidisciplinarity; Society.

INTRODUÇÃO

As organizações humanas em algum momento da história passaram a ser dotadas de características notadamente patriarcais o que relegou à figura feminina papel de mero coadjuvante. Neste contexto a figura feminina passou a ser rotulada como um ser subordinado aos desejos masculinos ora sendo

objeto de satisfação de prazer sexual; ora meio de procriação, ora esposa submissa e mãe.

Ao ser estigmatizada como coadjuvante tal característica vai se perpetuar na história humana, sendo a figura feminina relegada à margem dos fatos históricos relevantes o que denuncia a violência e discriminação sofrida pelo gênero feminino desde os primórdios da civilização humana. Ficando a mesma com um papel desigual e apagado da história, a violência não começa hoje, já vem de uma cultura imposta pelo patriarcado, antes mesmo das culturas se darem conta que se tratava deste termo.

As organizações humanas nem sempre foram patriarcais. Estudos antropológicos (Engels, 1884/1964; Muraro, 1997) indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades (ditas "primitivas") organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias. Todos os membros envolviam-se com a coleta de frutas e de raízes, alimentos dos quais sobreviviam, bem como a todos cabia o cuidado das crianças do grupo. Muito tempo depois, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, as comunidades passaram a se fixar em um território. Aos homens (predominantemente) cabia a caça, e às mulheres (também de forma geral, embora não exclusiva), cabia o cultivo da terra e o cuidado das crianças. Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde, estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passou a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaure-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p.49).

Assim, com o surgimento da ideia de propriedade e ascensão do patriarcado há a consubstanciação de conceitos e preconceitos criados a fim de manter a ordem social valorizando o gênero masculino e dotando-o de características dominantes sobre a mulher. Daí a distorcida visão de que apenas o homem seria o provedor do lar cabendo a mulher papel secundário e de submissão. Sendo o homem o provedor, não caberia à mulher qualquer tipo de autonomia, quer seja corporal, espiritual ou financeira.

O resultado histórico dessa visão patriarcal distorcida pode ser notado através da história e cultura que descrevem o feminino como frágil, sonhador,

alienado e dependente. Tal fenômeno perpetua, ainda hoje, visões distorcidas da realidade que refletem na vida da mulher uma posição de inferioridade preconceituosa, um círculo vicioso de não rompimento com essa cultura que torna evidente a manutenção crescente do machismo e desigualdade social imposta a elas.

O machismo é definido como um sistema de representações simbólicas que mistica as relações de exploração, de dominação, de sujeito homem e a mulher. (GUTMANN, 1998, p.34).

O machismo é um sistema ideológico, formado por opiniões e atitudes que se propõem à desigualdade de direitos entre gêneros, elevando o masculino a uma posição hierarquizada privilegiada em detrimento ao feminino. Obviamente uma forma de poder que encontra certo respaldo na sociedade, coexistindo independente da classe social e cultural, dessa forma, como sistema, o machismo vai se perpetuando e se impondo, não raras vezes por meio da força e violência.

O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos (GUTMANN, 1998, p. 34)

Assim, é visível que o fenômeno da desigualdade de gênero acompanha a história humana desde o surgimento do patriarcado. Mudanças têm ocorrido, em se tratando de direitos e garantias, porém de forma lenta. Basta lembrarmos que há apenas algumas décadas (até o ano de 1962) a mulher só poderia desenvolver atividade remunerada após autorização de seu esposo para ingressar no mercado de trabalho.

Contemporaneamente ainda são observados casos em que a mulher desempenhando mesma função, possuindo mesma formação e experiência recebe salários inferiores quando comparados aos vencimentos de profissionais de sexo masculino.

No Poder Judiciário brasileiro, até o ano de 2006, a proteção da mulher enquanto vítima de violência, era realizada em conformidade com a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, a violência contra a mulher era

entendida como um crime de menor potencial ofensivo, cuja pena era de até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), sendo muitas vezes aplicadas penas simbólicas, como entrega de cestas básicas, prestação de serviço comunitário, contribuindo assim, para que as consequências ao agressor fossem leves não aras vezes trazendo ao agressor uma sensação de impunidade.

Graças a grande articulação dos movimentos feministas no Brasil, houve a percepção do grave problema que era a falta de instrumentos jurídicos visando prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como resultado foi sancionada no ano de 2006 a Lei nº11.340 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. A lei recebeu este nome em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, cearense, que ficou paraplégica, após duas tentativas de assassinato ocorrida no ano de 1983, por seu marido. Frente a demora do poder judiciário brasileiro em responsabilizar o agressor; em 1988, ou seja, 15(quinze) anos após a violência sofrida, Maria da Penha Maia Fernandes, assessorada pelo Centro pela Justiça e o Direito internacional(CEJIL) e Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos Humanos(CLADEM) conseguiu que o caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos humanos da Organização dos Estados Americanos(OEA). No ano de 2002 a Corte Interamericana de Direitos humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência.

Em atendimento à condenação da Corte Interamericana, o Estado brasileiro nominou a Lei 11340/06 como Lei Maria da Penha. Esta lei, em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e influenciada pelo tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A Lei Maria da Penha visa proteger a mulher da violência doméstica, descrevendo as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

O movimento feminista organizado surgiu nos EUA, na segunda metade dos anos 60. Logo, expandiu-se pelos países do Ocidente, propugnando a libertação da mulher, e não apenas a emancipação.

Qual a diferença? Emancipar-se é equipararem-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos. Corresponde à busca de igualdade. Libertar-se é querer ir mais adiante, marcar a diferença, realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, independente, dotado de plenitude humana e tão sujeito frente ao homem quanto o homem frente à mulher. É esse o objetivo numa sociedade que ainda mantém a mulher como uma pessoa oprimida, estrutural e superestruturalmente. Não se rompe esse cativeiro apenas com mudanças jurídicas na sociedade neoliberal. (BETTO, 2002, *apud*, SANTIN, 2003, p.39).

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco na luta contra a violência doméstica contra as mulheres também deixou evidenciado na prática jurisdicional falhas e deficiências neste sistema que vai do atendimento da vítima no plantão policial à audiência com o juiz.

Embora nossa Constituição de 1988, brilhe ao estabelecer igualdade.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. (BRAZIL, 1988, s/p)

O patriarcado, o machismo e o preconceito para com a mulher possui raízes profundas em nossa sociedade, raízes estas que influenciam inclusive os órgãos destinados ao primeiro atendimento da vítima— sem a presença de psicólogos ou profissionais de serviço-social- geralmente no plantão policial, bem como na outra ponta do sistema judicial (juristas, advogados, juízes, etc) o que ainda gera penas brandas ao agressor e nenhuma conscientização de seus atos.

Porém com a promulgação da Lei Maria da Penha houve a oxigenação do sistema que se viu obrigado a atualizar-se trazendo a intervenção de instrumentos e áreas de conhecimentos diversos (psicologia, saúde e serviço social) objetivando a análise e entendimento da violência doméstica tanto causas quanto efeitos tendo por base a vítima e seu agressor.

A eficácia desses sistemas não depende unicamente de um fator e sim do desempenho de todos eles em conjunto. Como a equipe de atendimento multidisciplinar (EAM), que pode integrar os juzizados de violência doméstica e

familiar contra a mulher (Lei No 11.340, 2006) e também as equipes de psicólogos das delegacias especializadas.

A EAM é composta usualmente por assistentes sociais e psicólogos e pode atuar em diferentes momentos da intervenção judicial nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar, tendo suas atribuições definidas no artigo 30 da LMP: fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, voltados para todos os envolvidos na situação de violência, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Em menor proporção, há também em algumas equipes a participação de pedagogos, sociólogos e médicos (Conselho Nacional de Justiça, 2017, *apud*, SANTEIRO; SCHUMACHER, SOUZA).

Somente por meio do sistema jurídico e aplicação pura do Direito Penal, não são suficientes a concretizar a segurança da vítima e minimizar os danos causado a ela. É necessário a ressocialização do agressor novamente à sociedade.

Tal objetivo somente pode ser alcançado quando realizado coletivamente de modo racional e articulando demais disciplinas ao Direito. Dessa forma resultando no tratamento humano da vítima e punição e ressocialização adequada seu agressor.

Assim torna-se imprescindível a atuação racional e articulada, com objetivos claros, que configuram maior segurança a vítima e familiares bem como uma efetiva, rápida, justa e adequada punição ao agressor que deve inclusive ser devidamente acompanhado em sua ressocialização.

METODOLOGIA

A pesquisa se trata de um estudo qualitativo, no qual o método será desenvolvido a partir de revisão bibliográfica.

Segundo Lüdke e André (1986), este tipo de instrumento teórico possibilita captar a informação desejada de maneira imediata, além de, ser mais adequada a uma pesquisa que se propõe qualitativa, aproximando-se de esquemas mais livres, mais flexíveis e menos estruturados.

Sendo assim, a característica bibliográfica é um método científico para busca e análise de artigos e livros de uma determinada área da ciência. O

estudo apresentado é caracterizado por uma investigação qualitativa que se orienta por uma perspectiva interpretativa e construtivista.

Nesta investigação os dados colhidos são designados por qualitativos, ricos em fenômenos descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas, e de complexo tratamento estatístico (BOGDAN; BILKEN, 1994).

DESENVOLVIMENTO

Devido as altas taxas de feminicídio e as constantes e reiteradas ocorrências inerentes a casos de violência doméstica observa-se que somente o Direito não seria instrumento suficiente para garantir a resolução da situação.

O Direito Penal importante instrumento de apaziguamento social pode maximizar-se quando utilizado em conjunto com demais áreas de conhecimento. Noutras palavras, nos casos de violência doméstica contra a mulher, torna-se mais eficiente quando concomitantemente percebe-se a aplicação da multidisciplinaridade resultando num melhor acolhimento da vítima e entendimento das causas da violência e adequação ao julgamento do crime e responsabilização do agressor.

Importante destacar que a violência doméstica atinge a dignidade das mulheres, a sua vida e sua liberdade, ainda mais no que diz respeito à igualdade que é imposta na Constituição Federal de 1988 (SANTEIRO, Tales Vilela; SCHUMACHER, Joice Veridiane; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo, 2017).

Os reiterados casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, fenômeno amplamente divulgado por órgãos e mídias, resultam num ambiente de insegurança à vítima que efetivamente não percebe uma rápida punição ao agressor. De outro lado gera uma sensação de impunidade ao agressor.

Em parte isso pode ser explicado pelo fato de que ainda vivemos o retrocesso em nossa sociedade, ao qual buscamos por mudanças, pois, as mulheres vivem escondidas, por medo, dependência econômica e ineficácia legislativa, imposto por uma cultura machista e paternalista, mesmo com o grande avanço das conquistas feministas (SANTEIRO; SCHUMACHER; SOUZA, 2017).

Neste contexto somente a aplicação efetiva da punição, legislação penal, não possui o condão de solucionar a violência doméstica. Dessa forma

a pena deve extrapolar sua função punitiva e abarcar a função educativa bem como apresentar seu caráter ressocializador o que por sua vez somente será alcançado se aplicado conjuntamente a outras áreas de conhecimento humano

Do outro lado o mesmo conceito deve ser aplicado à vítima, ou seja, deve haver acompanhamento interdisciplinar para com a vítima e seus familiares, acompanhamento este oferecido por uma Rede de Apoio consubstanciada principalmente pela assistência social e psicológica visando verificar o ambiente familiar da vítima, e demais dependentes familiares frente a violência ocorrida e afastamento ou regresso do agressor ao lar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) tenha sido uma evolução no tratamento dado às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, a violência doméstica ainda é realidade na vida de muitas brasileiras.

Essa é uma grave constatação se considerarmos que esta modalidade de violência transcende a esfera corpórea da vítima atingindo-a não só em seu corpo físico, mas psicologicamente, socialmente e financeiramente.

Dessa maneira urge uma evolução no sistema de modo que não apenas o Direito Penal brilhe na apuração e aplicação da pena ao agressor. Mas que haja a aplicação de demais áreas de conhecimento no acolhimento, efetiva proteção e oitiva da vítima, acompanhamento este que pode inclusive se estender após julgamento de casos ou determinações de medidas protetivas.

Cabe esclarecer que a utilização da multidisciplinaridade deve ocorrer tanto no atendimento à vítima quando na aplicação de punição ao agressor, objetivando efetivar ao agressor a possibilidade racional de ressocialização a partir da análise de seu comportamento delituoso.

Dessa forma a utilização de uma rede de apoio, multidisciplinar, à vítima pode orientá-la oportunizando sua recondução, inclusive ao mercado de trabalho gerando expectativa de futuro e autonomia.

REFERÊNCIAS

SANTIN, J. R.; GUAZZELLI, M. P.; CAMPANA, J. B.; CAMPANA, L. B. A violência doméstica e a ineficácia do Direito Penal na resolução dos conflitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 39, 2003.

SANTEIRO, Tales Vilela; SCHUMACHER, Joice Veridiane; SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo. Cinema e violência contra a mulher: contribuições à formação do psicólogo clínico. **Temas em Psicologia**, v. 25, n. 2, p. 401-413, 2017.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto editora, 1994.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli EDA. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. **Em Aberto**, v. 5, n. 31, 2011.

GUTMANN, Matthew. O machismo. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 34, 1998.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006.

PAULO, Ministério Público do Estado de São. **História da Lei Maria da Penha: como surgiu a lei maria da penha. Como surgiu a Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/VIolencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_lei. Acesso em: 17 out. 2020.